



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000744/98-52
Recurso nº. : 121.081
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44. 126

IRPF – DECADÊNCIA - Nas hipóteses de falta de entrega da declaração, o quinquênio decadencial inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ser lançado.

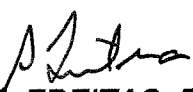
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - A falta de comprovação da origem dos recursos utilizados na aquisição de patrimônio caracteriza a omissão de rendimentos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000744/98-52
Acórdão nº. : 102-44.126
Recurso nº. : 121.081
Recorrente : APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada (fls. 1/9) para exigência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas relativo ao exercício de 1993, em virtude da fiscalização ter apurado a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto. O lançamento foi efetuado com multa agravada em razão do não atendimento de diversas intimações.

Inconformada, apresentou tempestiva impugnação (fls. 35/39), na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, arguindo como preliminar a "prescrição" do direito da Fazenda efetuar o lançamento e no mérito de que dispunha dos recursos para justificar o acréscimo patrimonial.

A representação legal do contribuinte foi regularizada às fls. 67/68.

A Decisão da autoridade de primeira instancia (fls.71/74), rejeitou a preliminar que entendeu ser de decadência e no mérito, manteve a exigência em virtude do contribuinte não ter logrado comprovar a disponibilidade dos recursos que justificariam o acréscimo patrimonial.

Irresignada, recorreu tempestivamente a este Conselho (fls.82/87), onde arguiu em preliminares a decadência e a prescrição do direito da Fazenda efetuar a exigência e no mérito, de que dispunha de recursos para justificar o acréscimo patrimonial, tanto que na declaração do exercício de 1995 consta o terreno adquirido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000744/98-52

Acórdão nº. : 102-44.126

O Recurso teve seguimento sem depósito por força de tutela antecipada concedida em Ação Civil Pública (fls. 91/95).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000744/98-52

Acórdão nº. : 102-44.126

VOTO

Conselheiro **MÁRIO RODRIGUES MORENO**, Relator

As preliminares de decadência e prescrição não podem prosperar.

Nos termos do inciso I do Art. 173 do Código Tributário Nacional o direito da Fazenda constituir o crédito tributário através do lançamento, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Desta forma, considerando que o contribuinte somente entregou sua declaração em 1997, e que o imposto apurado no auto de infração refere-se ao exercício de 1993, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01 de Janeiro de 1994 e extinguiu-se em 31 de Dezembro de 1998.

Sendo o lançamento de ofício efetuado em Junho de 1998, não estava, portanto, alcançado pela decadência.

A alegada prescrição não é aplicável ao presente, eis que se trata de instituto dirigido a ação de cobrança do crédito tributário e não de sua constituição.

Razões pelas quais, rejeita-se as preliminares argüidas.

No mérito, também não assiste razão à recorrente.

Em sua impugnação e recurso limitou-se a alegar que teria recursos para justificar o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, nenhuma prova trazendo aos autos quanto ao alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10825.000744/98-52

Acórdão nº : 102-44.126

Isto posto, voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** de decadência e prescrição e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000.



MÁRIO RODRIGUES MORENO